

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 005/2011

Proposição: PEC 15/2011

Ementa: Altera os artigos 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relator: Aloysio Nunes Ferreira

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senhor Senador,

01. Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição – PEC – , de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que, alterando os artigos 102 e 105 da Constituição, transforma os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.

02. A PEC encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e foi distribuída ao Senador Aloysio Nunes Ferreira para emitir relatório. Em 18/05/2011, a Comissão aprovou *12*



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

requerimento – de iniciativa do relator – solicitando audiência pública para discutir o tema.

03. A proposta merece inteira chancela, dado o seu inegável mérito: ela não apenas visa a imprimir maior celeridade e eficiência à justiça como um todo, como também reaviva as relevantes funções do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no molde delineado pelo constituinte.

04. A reforma, em si, prima pela simplicidade: altera a natureza dos recursos extraordinário e especial em ação judicial autônoma, mantendo-se, porém, a competência, pressupostos de admissibilidade e requisitos de cabimento anteriormente definidos para os recursos.

05. Há notar, todavia, que esta singela alteração será capaz de produzir efeitos de extrema importância, uma vez que antecipará o trânsito em julgado das decisões, sem que daí advenha qualquer prejuízo à garantia individual do duplo grau de jurisdição, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (Decreto 678/1992) e no Pacto Internacional dos

m



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

Direitos Civis e Políticos de 1966¹. Afinal, as instâncias ordinárias, compostas pelos tribunais de apelação (TRF, TJ, TER, STM e TR) já satisfazem a este reclamo.

06. Com efeito, a medida propiciará a execução definitiva das causas já apreciadas pelo juiz singular e revistas pelo tribunal competente – julgadores hábeis ao conhecimento integral da prova –, em prestígio às instâncias ordinárias e em louvor aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz (artigos 309 – §2º e 411 – § 9º do CPP e artigos 132 e 446 – II do CPC), e garantirá maior celeridade na prestação jurisdicional, atendendo assim a quanto impõe o artigo 5º –

¹ Também nesse sentido, o artigo 1º-§3 da **Convenção de Manágua de 1993** (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior), promulgada no Brasil por meio do **Decreto 5.919/2006**, estabelece o que se entende por sentença definitiva (trânsita em julgado), para os fins de transferência internacional de condenados: **“Entende-se que uma sentença é definitiva se não estiver pendente apelação ordinária contra a condenação ou sentença no Estado Sentenciador, e se o prazo previsto para a apelação estiver expirado”**. O texto evidencia a intenção dos Estados-Partes – **entre eles o Brasil** – de considerar definitiva a decisão judicial que já não penda de qualquer recurso ordinário.

|
n
|



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

LXVIII da Constituição, bem como possibilitará uma prestação mais eficiente do serviço público pelo Judiciário (artigo 37 da Constituição).

07. A PEC não elimina o direito fundamental processual ao duplo grau. Vale, aqui, observar que a proposta não afronta cláusula pétrea: as garantias à ampla defesa e ao contraditório permitem que o acusado faça uso dos meios e recursos existentes/disponíveis. Mas isto, em absoluto, garante-lhe a imutabilidade do sistema recursal: se assim fosse, estaria vedada toda e qualquer reforma, o que não é o caso, já que nos últimos anos tem-se observado profundas alterações da legislação processual constitucional (inclusão da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade dos recursos, alterações relativas à lei do agravo, entre outras).

08. É certo que os pedidos próprios desta espécie de ação, em especial o de rejuízo da causa – judicium rescissorium –, sofrerão a limitação já imposta aos recursos especial e extraordinário, diante da impossibilidade de conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos fático-probatórios da causa. Disto, contudo, não decorre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a ação rescisória especial e a ação rescisória extraordinária constituem uma via excepcional, não dependendo de exata correlação com a ação rescisória “ordinária”.



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

09. Além disso, tal questão não deverá ser apreciada agora, mas apenas quando da elaboração do projeto de lei que regulamentará a matéria, na forma do artigo 3º da PEC 15/2011.

10. Ressalte-se, ainda, que o projeto visa a resguardar ao Supremo o seu papel de Corte Constitucional, bem como ao Superior Tribunal de Justiça sua atribuição de zelar pela fiel aplicação do direito infraconstitucional, evitando que os infindáveis recursos atualmente à disposição das partes acabem por obstaculizar o exercício das relevantes funções destas Cortes. Não há, aqui, todavia, indagar se a regulamentação do dispositivo imporá o pagamento de parcela da condenação como exigência para a apreciação da ação: este tema, como tantos outros, deverá ser apreciado no tempo e lugar oportunos, quando da elaboração do projeto de lei regulamentadora.

11. Importante, ainda, destacar que a proposta manteve inalterado o inciso II do artigo 102 da Constituição, garantindo o julgamento do habeas corpus em recurso ordinário, sem modificar a essência daquele instituto.

12. Por fim, louve-se a preocupação do legislador com a segurança jurídica, uma vez que assegura a aplicação das regras



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

concernentes aos recursos extraordinário e especial até a entrada em vigor da lei regulamentadora (artigo 4º da PEC 15/2011).

13. Feitas tais considerações, tem-se que a proposta de emenda não é apenas constitucional, mas, sobretudo, oportuna e absolutamente necessária.

14. Tais as circunstâncias, a **ANPR** manifesta-se pela **aprovação** da PEC 15/2011.

Brasília, 06 de junho de 2011.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR